



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 303/77:

Estabelece normas a adoptar nas deslocações ao estrangeiro para a frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras acções de idêntica natureza.

Despacho Normativo n.º 228/77:

De delegação no Ministro de Estado de todas as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro, relativamente à Comissão da Condição Feminina.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 658/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 738/77:

Determina a obrigação de comunicar ao Centro de Informática do Ministério da Justiça todos os assuntos relativos a associações, fundações ou sociedades.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 229/77:

Esclarece dúvidas quanto ao prazo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, que define medidas tendentes à contenção de despesas públicas.

Portaria n.º 739/77:

Fixa o programa a adoptar na realização dos cursos (3.º grau) a frequentar para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 3.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 740/77:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Oslo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 161, de 14 de Julho de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 340/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 7 de Junho.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 427-A/77:

Determina a cessação da requisição civil ordenada pela Portaria n.º 380-A/77, de 23 de Junho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 162, de 15 de Julho de 1977, inserindo o seguinte:

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 157/77:

Estabelece o preço dos produtos siderúrgicos fabricados pela Siderurgia Nacional.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 303/77

1 — A participação de funcionários em cursos, seminários, estágios, visitas de estudo e outras acções de idêntica natureza realizados no estrangeiro ao abrigo de programas de assistência técnica propor-

cionada mediante acordos internacionais é, obviamente, do interesse da Administração Pública quando directamente relacionada com os objectivos e programas de actividades dos diversos serviços, contribuindo, de uma maneira geral, para a modernização e racionalização de estruturas, processos e métodos de trabalho.

Contudo, tais acções representam também para quem as frequente uma oportunidade de valorização pessoal e enriquecimento profissional, cujos primeiros beneficiários são os próprios estagiários.

2 — A falta de regras neste domínio tem originado algumas disparidades nos procedimentos utilizados pelos vários departamentos quanto ao regime a que tais deslocações obedecem e aos correspondentes abonos de ajudas de custo.

Assim, nalguns Ministérios, a deslocação é considerada indistintamente como missão oficial de serviço, processando-se ajudas de custo normais, deduzidas eventualmente de subsídios concedidos pelas entidades estrangeiras; noutros, idênticas deslocações concretizam-se em regime de comissão gratuita de serviço ou equiparação a bolseiro, tendo os estagiários apenas direito aos subsídios ou bolsas concedidos pelos organismos estrangeiros.

3 — Nestes termos, e considerando que, se por um lado, se deve incentivar o intercâmbio e a cooperação internacional nos domínios técnicos, tendo em conta o que daí resulta como importação de *know-how* e troca de experiências, por outro lado, o período de austeridade que se atravessa e o apelo feito a toda a Administração no sentido da contenção e redução de despesas exigem que algumas medidas sejam tomadas normalizando esta matéria:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1977, resolveu:

a) As deslocações ao estrangeiro para a frequência de cursos, seminários, visitas de estudo, estágios e outras de idêntica natureza serão efectuadas em regime de comissão gratuita de serviço;

b) Os serviços darão publicidade aos programas de cooperação técnica oferecidos pelos diversos organismos estrangeiros e internacionais, informando sobre as bolsas e outras facilidades concedidas;

c) Os funcionários que desejem beneficiar das bolsas devem apresentar o seu pedido com a antecedência necessária e nos termos fixados em cada serviço;

d) Dentro de trinta dias após o seu regresso, o funcionário deverá entregar um relatório escrito da sua deslocação, com as observações e sugestões que possam ser de interesse para a melhoria dos serviços;

e) Só poderão ser abonadas as ajudas de custo normais às missões oficiais determinadas por razões de serviço público, sendo, contudo, deduzidos os subsídios ou bolsas concedidos pelos organismos estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 228/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro, delego no Ministro de Estado, Prof. Engenheiro Henrique Tei-

xeira Queirós de Barros, todas as competências atribuídas pelo citado diploma legal ao Primeiro-Ministro relativamente à Comissão da Condição Feminina.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Portaria n.º 658/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... em sacos de 50 kg de 2 folhas ...», deve ler-se: «... em sacos de 50 kg de 3 folhas ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 738/77

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, fixar em 1 de Janeiro de 1978 a data a partir da qual, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro:

a) As associações, fundações ou sociedades referidas naquelas disposições legais ficam obrigadas a comunicar ao Centro de Informática do Ministério da Justiça a sua constituição, alteração de natureza e tipo ou extinção;

b) Os serviços públicos por onde corra o expediente relativo à aprovação dos estatutos de associações, fundações ou sociedades, bem como as conservatórias do registo comercial e os cartórios e secretarias notariais ficam obrigados a comunicar ao Centro de Informática do Ministério da Justiça, no prazo de oito dias, a aprovação de estatutos, bem como os actos ou registos respeitantes à constituição, alteração de natureza e tipo ou extinção das associações, fundações ou sociedades contempladas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro.

Ministério da Justiça, 18 de Novembro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 229/77

Tem-se verificado, no curto espaço de vigência que leva o Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, a existência de distorções entre as datas dos documen-

tos enviados para a referenda ao Ministério das Finanças e da respectiva entrada no Ministério; como assim se constata que, em numerosos casos, as propostas de admissão, nomeação ou contrato não vêm justificadas com clareza no que tange à indispensabilidade dos interessados.

Isso ponderando, esclarece-se, nos termos do artigo 10.º do referido decreto-lei:

1 — O prazo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77 conta-se do registo de entrada dos documentos concernentes no livro próprio da secretaria de apoio do Ministério das Finanças.

2 — Quando sejam pedidos aos serviços de origem esclarecimentos complementares não contidos no documento inicial, interrompe-se o prazo do artigo 9.º, iniciando-se a contagem de novo prazo de quinze dias na data do registo da entrada das informações complementares no livro referido no número anterior.

Ministério das Finanças, 18 de Novembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 739/77

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 71.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961, que seja adoptado o seguinte programa na realização dos cursos (3.º grau) a frequentar para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 3.ª classe:

I

Generalidades

1 — Constituição da República Portuguesa:

- 1.1 — A organização do poder político. Os órgãos de soberania.
- 1.2 — A organização económica. O sistema financeiro — o artigo 108.º e a lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

2 — Administração Pública portuguesa:

- 2.1 — Estrutura — os princípios constitucionais e os critérios orçamentais.
- 2.2 — Administração Central do Estado:

Serviços simples, com autonomia administrativa, serviços intermédios e autónomos; fundos autónomos.

- 2.3 — Administração local.
- 2.4 — Segurança social.
- 2.5 — Regiões autónomas.
- 2.6 — Institutos públicos, incluindo as empresas públicas.

3 — Cálculo comercial:

- 3.1 — Proporcionalidade. Regra de companhia e regra de três.
- 3.2 — Percentagens.
- 3.3 — Operações sobre câmbios.
- 3.4 — Estatística — representação gráfica.
- 3.5 — Cheque, letra e promissória.
- 3.6 — Operações sobre juros e descontos.
- 3.7 — Títulos de créditos — acções, obrigações e fundos públicos.

4 — Contabilidade geral:

- 4.1 — Noção de património.
- 4.2 — Inventário e balanços.
- 4.3 — Balanço de exploração.
- 4.4 — Conta de exploração.
- 4.5 — Conta de ganhos e perdas.
- 4.6 — Financiamento de empresas.
- 4.7 — Receitas e proveitos.
- 4.8 — Despesas e custos.

5 — Pessoal do Estado:

- 5.1 — Estatuto jurídico. Os direitos e deveres perante a legislação.
- 5.2 — Relações no trabalho.

II

Contabilidade pública

6 — Funções e estrutura da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

7 — Noções de receita e despesa públicas. Classificações orgânica, económica e funcional. Breves noções sobre tratamento automático da informação.

8 — Orçamento Geral do Estado.

- 8.1 — Conceito.
- 8.2 — Estrutura.
- 8.3 — Regras, formalidades a cumprir e prazos a observar na sua elaboração.
- 8.4 — Modificações ao Orçamento.

9 — Orçamentos privativos.

10 — Contas do Estado:

- 10.1 — Conta Geral do Estado e sua composição.
- 10.2 — Contas provisórias e sua constituição.
- 10.3 — Tabelas de receita orçamental. Sua estruturação.
- 10.4 — Tabelas de despesa orçamental e documentos que as acompanham. Averbamento.

11 — Gerência financeira:

- 11.1 — Ano económico. Período que abrange.
- 11.2 — Último dia para pagamento das despesas.

12 — Despesas:

12.1 — Com o pessoal:

- 12.1.1 — Preceitos legais a observar na liquidação de abonos.
- 12.1.2 — Cálculo de abonos.
- 12.1.3 — Descontos.
- 12.1.4 — Documentos que acompanham as folhas e destino de cada um deles.
- 12.1.5 — Subsídio por morte.

